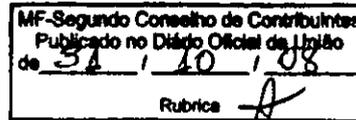




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005560/2002-18
Recurso nº : 133.371
Acórdão nº : 204-03.175

Recorrente : TELEGOIÁS CELULAR S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. NULIDADE. A omissão do julgamento quanto a razão de defesa suscitada na peça impugnatória acarreta a nulidade da decisão proferida, por cerceamento do direito de defesa.

Processo anulado.

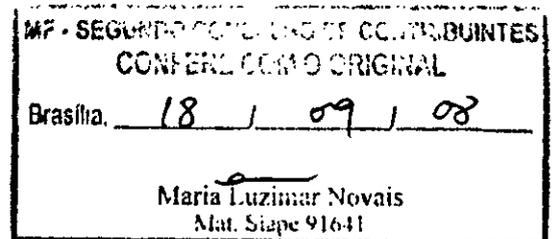
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEGOIÁS CELULAR S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Silvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Alegretti (Suplente), Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005560/2002-18
Recurso nº : 133.371
Acórdão nº : 204-03.175

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONHECIMENTO ORIGINAL Brasília: 18 / 07 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. 51ape 91011	2º CC-MF FI. _____
---	--------------------------

Recorrente : TELEGOIÁS CELULAR S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de auditoria interna em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro trimestre de 1998 em que não se localizou o pagamento vinculado ao crédito tributário apurado e declarado em janeiro de 1998.

A exigência foi formalizada em auto de infração eletrônico para cobrança do PIS no valor de R\$ 65.332,94 (sessenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSB) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 421 a 426, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 461 a 482, para alegar, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, visto que deixou de examinar suas razões de defesa sob o argumento de que existia decisão administrativa definitiva sobre a matéria em outro processo, assim pronunciando-se: *"frise-se que não comporta na oportunidade sequer transcrever as razões do indeferimento muito menos, ainda, tecer qualquer comentário quanto às referidas"*.

Sumariamente, após esclarecer que não foi parte no processo referido pela DRJ/BSB, formalizado por outra pessoa jurídica - Telecomunicações de Goiás S/A (Telegoiás) -, e discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, alegou a recorrente que ambos os princípios encerram a noção abstrata do direito de defesa e, ao eximir-se de enfrentar as razões e provas da peça impugnatória, que a autuada tinha o direito de produzir em face da acusação fiscal, o colegiado de piso ofendeu esses princípios constitucionais, incorrendo, pois, na nulidade prevista no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Relativamente ao mérito, a recorrente alegou, em síntese, que o crédito tributário ora exigido fora extinto por pagamento realizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) unificado, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Telegoiás, esclarecendo que:

I – a Telecomunicações de Goiás S/A sofreu cisão parcial de que resultou a Telegoiás Celular S/A para exploração de serviço móvel celular (SMC) e, em virtude da premência imposta pela União para a privatização das empresas de SMC, não foi possível segregar as receitas relativas às operações do SMC, razão pela qual foi efetuado o pagamento, no mesmo Darf, dos tributos devido pelas duas empresas, considerando-se o faturamento unificado;

II – o pagamento realizado dessa forma nenhum prejuízo ou dano causou à União e objetivou evitar a mora;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 18 de 09 1998
Maria Luzimar Novais
M. Luzimar Novais

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005560/2002-18
Recurso nº : 133.371
Acórdão nº : 204-03.175

III – posteriormente, as quantias efetivamente devidas por cada uma das empresas foram segregadas, conforme cópias das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica anexas à impugnação;

IV – feita essa segregação, a Telegoiás, com base na Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 10 de março de 1997, apresentou pedido de compensação dos valores excedentes recolhidos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com débitos do mesmo imposto da Telegoiás Celular S/A, conforme Processo nº 10120.002118/98-00, com vista a extinguir o débito do IRPJ em questão;

V – a alegada falta de amparo legal para alocação de parte do pagamento à Telegoiás Celular S/A, em que se fundamentou o indeferimento do seu pedido de compensação, do qual a Telegoiás somente teve ciência em 7 de outubro de 1998, não resiste à ordem normativa então vigente, especialmente os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997;

VI – os dados das DIPJ e das DCTF da Telegoiás nunca foram contestados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e vê-se que o valor do IRPJ declarado é de R\$ 3.707.631,35 (três milhões setecentos e sete mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), enquanto valor recolhido é de R\$ 4.699.973,77 (quatro milhões seiscentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), sendo, portanto, forçoso reconhecer o crédito no valor de R\$ 992.342,43 (novecentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) a favor da Telegoiás para compensação com o débito da Telegoiás Celular S/A; e

VII – caso seja mantida alguma parcela da exigência tributária, deve ser cancelada a multa de ofício aplicada, visto que, tratando-se de débito confessado em DCTF, sequer há necessidade de lavratura de auto de infração, pois, se o débito está declarado pela própria contribuinte, não havendo recolhimento, no máximo caberia a exigência da multa de 20%.

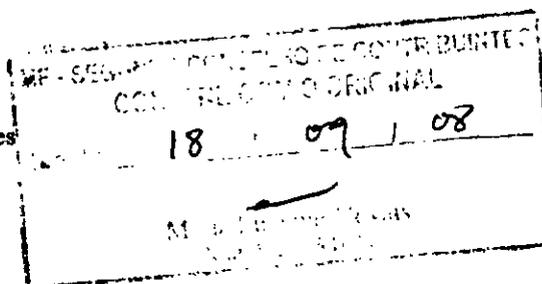
Por fim, a recorrente alegou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios, no âmbito tributário, e solicitou a reforma da decisão recorrida para considerar improcedente o auto de infração ou, caso se julgue devida qualquer quantia, para cancelar a exigência da multa de ofício e dos juros de mora calculados à taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.005560/2002-18
Recurso n° : 133.371
Acórdão n° : 204-03.175



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Sobre a preliminar de nulidade da decisão recorrida, observe-se que a então impugnante expendeu, em suas razões de defesa, argumentos relativos:

- a) à responsabilidade solidária da pessoa jurídica cindida e da sucessora;
- b) ao fato de a autuada não ter sido cientificada do indeferimento do pedido de restituição e de compensação protocolizado pela Telegoiás; e
- c) à ilegalidade da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios no âmbito tributário.

Na decisão do colegiado de piso, não obstante o trecho da decisão transcrito no relatório retro sobre não caber sequer transcrever as razões do indeferimento do pedido de restituição e de compensação, foram enfrentados os argumentos relativos à compensação, cujo fundamento precípua foi a definitividade da decisão administrativa proferida naqueles autos, e à exigência da multa de ofício e dos juros de mora calculados à taxa Selic.

Quanto às razões de defesa concernentes à responsabilidade solidária, verifica-se que elas foram alinhavadas no intuito de justificar o recolhimento do tributo de forma unificada pela cindida e em valor suficiente para satisfazer o crédito tributário de ambas as pessoas jurídicas, conforme confessado nas DCTF de cada uma delas.

Portanto, não se está diante de omissão justificável por não estar o julgador obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo limitar-se àquelas necessárias e suficientes para a solução do litígio, nos termos em que se manifestou o Ministro Francisco Galvão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão monocrática no Recurso Especial n° 792.497. Isso porque, no caso, a então impugnante trouxe outro aspecto da questão, além da compensação pretendida nos autos do Processo n° 10120.002118/98-00, que é a extinção do crédito tributário exigido nestes autos por pagamento efetuado pela pessoa jurídica solidariamente obrigada.

A meu ver, a dispensa conferida ao julgador de enfrentar todos os argumentos da parte aplica-se aos argumentos elaborados na sustentação de uma mesma razão de defesa e, aqui, distingue-se claramente a razão de defesa relativa à compensação daquela referente ao pagamento efetuado pela pessoa jurídica cindida para satisfazer obrigação de responsabilidade própria e de responsabilidade por solidariedade com a sucessora, aspecto da defesa que, com efeito, foi ignorado no julgamento do colegiado de piso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMITÊ DE RECURSOS
18 09 08
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.005560/2002-18
Recurso nº : 133.371
Acórdão nº : 204-03.175

Por essas razões, entendo ter-se configurada a preterição do direito de defesa da contribuinte, incorrendo-se no disposto no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.234, de 1972, que reclama a decretação da nulidade da decisão recorrida.

Voto, pois, pelo provimento do recurso para acolher a preliminar de nulidade suscitada e anular o acórdão proferido pela DRJ em Brasília - DF nestes autos.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //